

Projecto de Lei n.º 450/XI/2ª

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2004 de 26 de Março, que visa garantir a equidade no acesso ao ensino superior

Exposição de Motivos

Portugal apresenta percentualmente números muito baixos no que diz respeito à frequência de jovens no ensino superior, comparativamente com os nossos parceiros da União Europeia, pese embora a melhoria verificada nas últimas décadas, muito impulsionada pela abertura de instituições de ensino superior em todo o território nacional, bem como à oferta alargada de cursos de formação.

É um desafio para todos os actores educativos em particular, e para a sociedade portuguesa em geral, a expansão da procura em todo o sistema educativo e designadamente no ensino superior como forma de vencer o atraso que Portugal detém, no que diz respeito à média dos países europeus.

Esta expansão não pode contudo, por em causa a equidade no acesso, criando situações diferentes.

O alargamento da base de recrutamento de alunos para a frequência do ensino superior foi realizada criando graves injustiças no acesso ao superior, de onde se destacam os alunos provindos das Novas Oportunidades.

O facto de poder ser apenas necessária a realização de um exame de acesso ao ensino superior, em função do definido pelos estabelecimentos de ensino superior, coloca em vantagem os alunos que provêm desta área de formação.

Aqui começa a injustiça no acesso ao superior, estando estes alunos a ser favorecidos, com a possibilidade de realizarem, conforme referido, um único exame de acesso.

O CDS alertou em devido tempo o Governo para esta situação, aquando da revogação por parte deste, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março. No mesmo sentido foram proferidas as declarações do Presidente da Comissão Nacional de

Acesso ao Ensino Superior, que afirma que se os alunos “têm um percurso diferente não podem ser tratados da mesma maneira”, considera. “Temos que dar condições para que nenhum seja prejudicado, mas também que uns não prejudiquem os outros. Todos têm de ter igualdade de oportunidades”, defende.

Este Projecto de Lei tem assim como finalidade repor a equidade perdida no acesso ao ensino superior, independentemente do regime de origem dos candidatos a este nível de ensino, sem perder de vista a especificidade de cada curso.

O CDS/PP reafirma que o alargamento das vias de acesso, é um caminho que tem que ser defendido, com base na justiça e na igualdade de oportunidades. A expansão das taxas de frequência dos estudantes mais velhos no ensino superior é uma aposta decisiva em Portugal, que não pode por enviesamento, discriminar os alunos, tendo por base o regime de acesso.

O CDS/PP valoriza uma cultura baseada no mérito e que reconhece o esforço desempenhado por todos os candidatos ao ensino superior. Mas este esforço e o mérito não podem ser postos em causa pela definição de regras que atentam gravemente contra a equidade no acesso ao ensino superior.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa garantir equidade no acesso ao ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Fevereiro rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Modalidades

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...):

a) (...);

b) (...).

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação sumativa externa realiza-se no ano terminal da respectiva disciplina e aplica-se aos alunos de todos os cursos do nível secundário de educação, nos termos seguintes:

a) Na disciplina de Português;

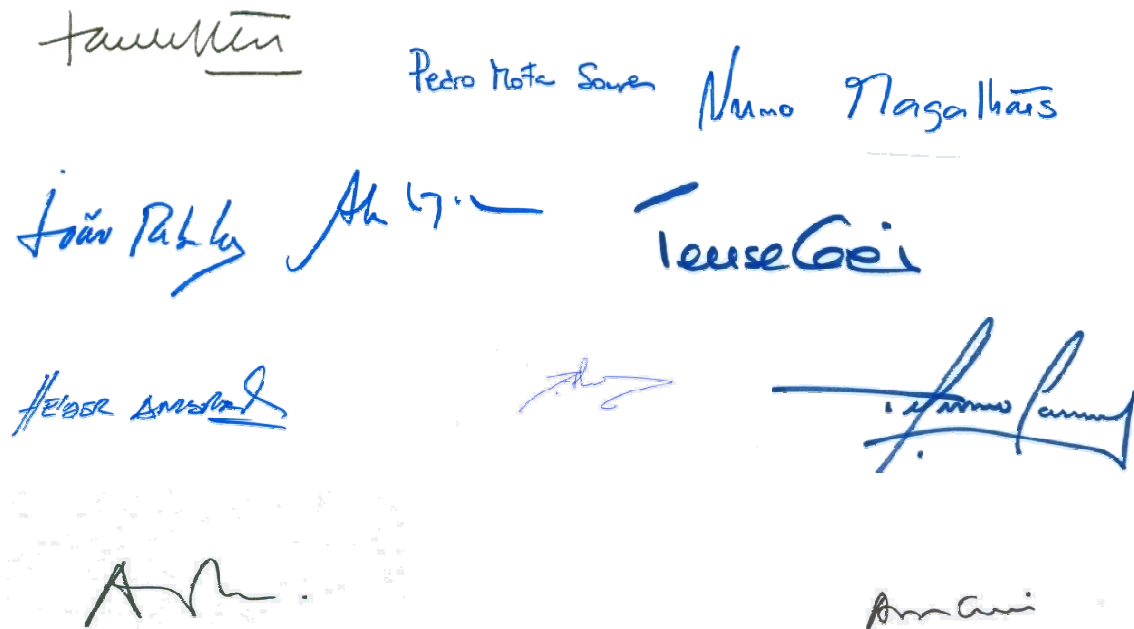
- b) Nos cursos científico-humanísticos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal e nas disciplinas bienais estruturantes da componente de formação específica;
 - c) Nos cursos tecnológicos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal da componente de formação científica;
 - d) Nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, numa das disciplinas da componente de formação científica;
 - e) Nos cursos profissionais, em duas disciplinas da componente de formação científica.
- 5 — A modalidade de avaliação referida no número anterior não se aplica aos alunos dos cursos tecnológico, artístico especializado profissionalmente qualificante, profissional ou do ensino recorrente, que não pretendam prosseguir estudos no ensino superior.»

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os deputados

The image shows several handwritten signatures in blue ink. The signatures are arranged in a loose grid. The top row contains three signatures: the first is a stylized signature, the second is 'Petro Nogueira Sousa', and the third is 'Nuno Magalhães'. The second row contains three signatures: 'João Pádua', 'Alcides', and 'Teófilo'. The third row contains three signatures: 'José António', a small signature, and 'José António'. The bottom row contains two signatures: 'Alcides' and 'José António'.

Chalk Insult

Center Circle

Grand Circle Circle

Circle

Circle Circle Circle

Circle Circle

Circle Circle

Circle Circle

Circle Circle Circle